



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 01-0718/2009 do Vereador Dalton Silvano (DEM)

“Dispõe sobre normas para a instalação de câmeras de vigilância em ações de fiscalização e acresce o Parágrafo único ao Artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2.006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura da Cidade de São Paulo deverá instalar de câmeras de vigilância em ações de fiscalização no descarte de lixo irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis pontos de descarte irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, por e dá outras providências.

§ Único - Ficam também incluídos neste artigo os descartes de demais materiais e objetos inservíveis, **despejados ou depositados por veículos automotores de qualquer natureza e passíveis de identificação e penalidades estabelecidas.**

Art. 2º - Esta Lei acresce o Parágrafo Único ao Artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2.006, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 49 - É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - níveis de acesso às informações;
- II - segurança de dados e registros;
- III - sigilo de dados pessoais;
- IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;

VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.”

Art. 3º - O Art. 49 da Lei 141.141:

Parágrafo Único: Para a apuração de infrações às posturas municipais, os agentes com poderes de fiscalização poderão se valer de meios eletrônicos, tais como câmeras digitais, vídeos, sistemas de posicionamento geográfico, imagens de satélites, equipamentos computadorizados e outros meios tecnológicos similares que gravem o cometimento do ato infracional.

Art. 4º - O Poder Público Municipal estabelecerá prazo para o armazenamento das imagens destinada a identificar os infratores.

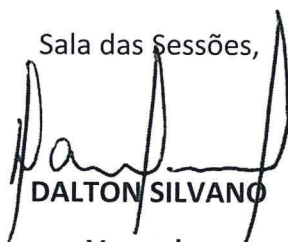
Art. 5º - As imagens destinar-se-ão exclusivamente à identificação dos infratores, não podendo ser divulgadas em conteúdo pejorativo ou que venha a expor vexatoriamente o infrator.

Art. 6º - As imagens também poderão ser cedidas aos órgãos de Segurança Pública ou controle, desde que se constate a prática de ilícito penal.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO
Vereador